



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 132; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 132 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 132.

§ 1º

.....

II – a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando tais procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.

§ 2º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o caput, na venda do produtor rural pessoa física ou jurídica, para o momento em que ocorrer:

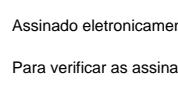
I – sua saída para outro Estado;

II – sua saída para o exterior;

III – a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o pagamento dos tributos diferidos na etapa anterior deverá ser realizado no momento da comercialização pelo contribuinte adquirente, seguindo a tributação aplicável a esta operação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674347341>

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei complementar ora examinada tem por finalidade instituir o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Neste contexto, a Emenda Constitucional n.º 132/23 teve como objetivo fundamental, uma ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços, buscando simplificar radicalmente o sistema tributário nacional.

Não obstante a isso, o texto que trata da regulamentação da Reforma Tributária aprovado na Câmara dos Deputados trouxe a previsão do diferimento do IBS e da CBS na comercialização dos insumos agropecuários adquirido por produtores rurais nos §§ 3º e 4º do Art. 133 com o objetivo de preservar a competitividade do agronegócio.

Deste modo, a presente proposta de emenda tem por objetivo estender a referida técnica de tributação acima mencionada para a comercialização pelos produtores rurais pessoa física ou jurídica dos produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*.

É importante mencionar que medida ora proposta, não constitui um benefício tributário ou financeiro, mas sim uma técnica de tributação que concentra o recolhimento dos tributos, não configurando em redução ou isenção de tributos e sim uma mera reorganização do momento de seu pagamento. A medida visa simplificar o processo de recolhimento dos tributos para os produtores rurais, reduzindo a burocracia envolvida nos procedimentos de apuração e pagamento dos mesmos, resultando em economia de tempo e recursos administrativos.

Ademais, não se trata de uma inovação e sim a manutenção da atual sistemática, visto que tal prática já vem sendo adotada pela maioria dos Estados, através do diferimento do ICMS na comercialização de produtos agrícolas *in natura* pelos produtores rurais como a soja e o milho em grãos, sendo atribuída a competência e a responsabilidade pela apuração e o recolhimento do tributo ao elo seguinte da cadeia produtiva.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674347341>

Outro aspecto relevante da proposta está ligado ao fato do diferimento do pagamento dos tributos para o contribuinte adquirente pode refletir na redução da inadimplência tributária, visto que esses ficarão concentrados nas indústrias, cerealistas e *trading company*, facilitando também o controle por parte dos órgãos governamentais responsáveis pela fiscalização.

Ressalta-se a importância da adequação proposta, a qual tem potencial para aumentar a competitividade dos produtos agropecuários brasileiros no mercado internacional, bem como, evitar o acúmulo de crédito nas empresas que adquirirem os produtos agrícolas e posteriormente destinarem os mesmos ao exterior.

Tal reflexo se deve ao fato de que uma grande parcela da produção agrícola ser destinada à exportação, tanto *in natura*, quando os produtos derivados de sua industrialização. Neste contexto, estando as exportações imunes da tributação, a cobrando dos referidos tributos na comercialização dos produtos agrícolas *in natura*, tem potencial de gerar acúmulo de créditos empresas exportadoras.

Desta forma, tal medida evitaria o acúmulo de créditos na cadeia produtiva exportadora, não prejudicaria a arrecadação dos tributos, visto que esses seriam recolhidos no momento da comercialização destinada ao mercado nacional e garantiria a imunidade plena da parcela destinada ao exterior.

Baseado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9674347341>